

§ 2º A modalidade de concessão deverá assegurar a autonomia, a dignidade e a liberdade de escolha das famílias beneficiárias, preservando a finalidade pública e o caráter temporário e não contributivo do benefício.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, por meio da Diretoria de Gestão Financeira e mediante ato regulamentar e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, definir os fluxos administrativos, prazos, valores, critérios técnicos e mecanismos de controle para concessão e acompanhamento do benefício.

Art. 23. O valor do benefício corresponderá ao montante fixado no § 1º do art. 22 desta Lei, atualizado anualmente conforme estudo e parecer técnico do Setor Financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo-único: O reajuste do valor do benefício será submetido à deliberação do CMAS, observando a capacidade orçamentária e as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente.

Art. 24. O benefício poderá ser concedido por até três meses dentro do período de doze meses, conforme avaliação técnica do Assistente Social e/ou Psicólogo do CRAS, CREAS ou da Equipe de Alta Complexidade conforme o artigo 5º e 6º.

Parágrafo único. Em situações excepcionais de grave risco alimentar ou emergências sociais, o benefício poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 25. A concessão do benefício de Auxílio Alimentação observará os princípios da simplicidade, agilidade, dignidade, transparência e universalidade de acesso, sendo vedadas exigências burocráticas, vexatórias ou discriminatórias que possam constranger o beneficiário.

Art. 26. A provisão do benefício, seja na forma de pecúnia, cartão ou bens, deverá estar integrada aos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, garantindo o referenciamento das famílias e o acompanhamento técnico quando necessário.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

I – Coordenar e operacionalizar a concessão do benefício, observadas as deliberações do CMAS;

II – Realizar o acompanhamento, avaliação e monitoramento da execução;

III – Expedir atos complementares, instruções e formulários para execução do benefício;

IV – Garantir ampla divulgação dos critérios e dos direitos junto à população;

V – Encaminhar semestralmente ao CMAS relatório técnico e financeiro consolidado da execução do benefício.

Art. 28. Os recursos financeiros destinados ao Auxílio Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e demais fontes legalmente instituídas.

Art. 29. É vedada a utilização do benefício eventual de Auxílio Alimentação para fins não alimentares, inclusive aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos não essenciais, devendo o órgão gestor adotar os mecanismos de controle e fiscalização adequados, conforme regulamentação municipal.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ouvidos o Conselho Municipal de Assistência Social e a Procuradoria Jurídica do Município, observadas as normas federais e estaduais vigentes aplicáveis à matéria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 10 de Dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.307, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37 E INCISOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada através de contrato administrativo que assegurará ao admitido, pela relação de trabalho, os direitos destacados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e outros que lhes sejam atribuídos por lei ou regulamento.

Art. 2º Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município.

I - estado de calamidade pública, mediante reconhecimento pelo poder público da situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

II - emergência, reconhecida pelo poder público como situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

III - execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, para recuperação ou conservação vias públicas ou prédios públicos com o objetivo de restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;

IV - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal;

V - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, de conformidade com termo de cooperação firmado com o governo federal ou estadual;

VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente, nas unidades que atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - convocação de Professor, na modalidade de suplência, para substituir ou ocupar temporariamente posto de docente vago em virtude de licença, afastamento ou vacância, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

VIII - implantação de novas unidades escolares, de assistência social e de saúde, quando comprovada a impossibilidade de remanejamento de pessoal ou da nomeação e posse de candidato habilitado em concurso público.

IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;

X - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

Parágrafo único - As contratações que envolverem profissionais de nível superior deverão exigir, em especial a hipótese do inciso VIII, o registro profissional no órgão ou entidade competente, sempre que previsto na regulamentação de profissão.

Art. 3º As contratações efetivadas nos termos desta Lei:

Incidirão encargos previdenciários e de imposto de renda;

II- as contratações obedecerão o regime estatutário.

III- Deverão conter o prazo determinado por até 12 (doze meses), e o local de trabalho, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

IV- Serão rescindidos automaticamente no caso de obras e reformas quando houver uma paralisação por qualquer motivo por mais de 30 (trinta) dias e nos demais casos quando cessar a situação de excepcional.

V- Será empenhada no Elemento de Despesas 04 (quatro) Contratação por prazo determinado, que se referirem aos cargos administrativos.

VI- Serão remuneradas mediante o Plano de Cargos e Salários existentes para os cargos substituídos ou correlatos, com base na referência inicial da classe A.

VII- Aplicam-se os horários e cargas horárias para as funções correlatas.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, para atender às situações especificadas no art. 2º, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação na imprensa oficial do Município, e, na sua ausência, em jornal diário de circulação local.

§ 1º - A contratação para atender as necessidades discriminadas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Na realização do processo seletivo simplificado, poderá ser dispensada, excepcionalmente e mediante justificativa, a aplicação de prova escrita e/ou prática. Nessa hipótese, é vedada a adoção de critérios de natureza subjetiva, devendo a seleção observar exclusivamente critérios objetivos e impessoais, incluindo, entre outros a serem previstos no edital:

(Emenda Modificativa nº 032/2025).

Análise de currículo comprovado documentalmente;

Experiência profissional prévia mínima na área específica da função a ser exercida;

Formação acadêmica mínima exigida para o cargo;

Pontuação por qualificação profissional, tais como cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que relacionados à área de contratação;

Demais critérios objetivos previstos no edital.

§ 3º - Os interessados em participar de processo seletivo para contratação por prazo determinado deverão atender o requisito de escolaridade para exercer a função, ser brasileiro e maior de dezoito anos e, quando exigível, estar quites com as obrigações eleitorais e militar. **(Emenda Modificativa nº 032/2025).**

Art. 5º - A admissão por prazo determinado, em caráter temporário, se constituirá numa relação jurídico administrativa com o Município, regida pelo direito civil e administrativo, formalizada mediante assinatura de termo específico.

§ 1º - A contratação extinguir-se-á, sem indenizações, pelo término do prazo contratual, a pedido do contratado, por conveniência administrativa ou por justa causa, nesse caso apurada em sindicância administrativa sumária.

§ 2º - Quando a extinção se der por conveniência administrativa, justificada antecipadamente pela autoridade proponente, o servidor temporário será comunicado desta decisão com antecedência de trinta dias e terá direito a receber a gratificação natalina proporcional e, abono e a indenização por férias não gozadas, calculadas proporcionalmente ao período trabalhado. **(Emenda Modificativa nº 033/2025).**

§ 3º - O direito ao abono de férias e à indenização por férias não gozadas será apurado com base no tempo de serviço efetivamente prestado na função temporária, ainda que os períodos sejam descontínuos e independentemente do exercício financeiro. **(Emenda Modificativa nº 033/2025).**

Art. 6º Revoga-se a Lei Municipal nº 1.299/2006.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 10 de Dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.308, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA MÚSICO NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.121/2022.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Programa “Bolsa Músico”, destinado à valorização, formação e incentivo à participação de estudantes nas atividades culturais promovidas pela Banda de Música e Orquestra Sinfônica Municipal de Sidrolândia.

Art. 2º O benefício financeiro denominado Bolsa Músico será concedido mensalmente aos participantes ativos do programa, conforme os seguintes níveis e valores de referência:

Nível	Percentual Referencial	Valor Inicial (base: R\$ 1.518,00)
I	40%	R\$ 607,20
II	20%	R\$ 303,60
III	10%	R\$ 151,80

§1º. Os valores acima são referenciais e serão reajustados anualmente no mês de janeiro com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, no período de 12 (doze) meses anteriores.

§2º. O reajuste será formalizado por decreto do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

§3º. Caso o índice acumulado no período seja negativo, o valor da bolsa permanecerá inalterado.

Art. 3º A classificação dos bolsistas nos níveis estabelecidos será feita conforme os seguintes critérios objetivos e cumulativos:

- I – Tempo de participação contínua no programa;
- II – Avaliação técnica do desempenho musical, realizada semestralmente por comissão designada;
- III – Frequência mínima de 90% nos ensaios e apresentações no semestre anterior;
- IV – Participação em atividades complementares promovidas pelo programa, como oficinas, concertos e eventos culturais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Turismo, Esporte e Cultura - SETESC poderá regulamentar por portaria os procedimentos de avaliação, os instrumentos de aferição e os critérios complementares de progressão entre os níveis.

Art. 4º O número de bolsistas poderá ser ajustado conforme disponibilidade orçamentária, observando-se inicialmente o seguinte quantitativo:

Nível	Nº de Bolsistas	Valor inicial da Bolsa	Total Mensal Estimado
I	40	R\$ 607,20	R\$ 24.288,00
II	35	R\$ 303,60	R\$ 10.626,00
III	36	R\$ 151,80	R\$ 5.464,80
TOTAL	111		R\$ 40.378,80

Parágrafo único. A redistribuição dos bolsistas entre os níveis poderá ser revista semestralmente, por ato da Secretaria Municipal Turismo, Esporte e Cultura - SETESC, com base nos critérios de avaliação definidos nesta Lei.

Art. 5º Para pleitear o benefício financeiro da Bolsa Músico, o interessado deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Integrar oficialmente a Banda de Música ou Orquestra Sinfônica Municipal de Sidrolândia;
- II – Estar regularmente matriculado em instituição de ensino ou ter concluído, no mínimo, o ensino fundamental;
- III – Possuir conhecimento técnico-musical compatível com o nível pretendido;
- IV – Cumprir carga horária mínima semanal de estudos e ensaios, conforme regulamento;
- V – Ter assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 6º A permanência no programa estará condicionada à avaliação periódica dos bolsistas, a ser realizada por comissão técnica designada pela Secretaria Municipal de Turismo Esporte e Cultura-SETESC.

Parágrafo único: O bolsista poderá ser excluído do programa por descumprimento das obrigações, baixa performance técnica, indisciplina ou inaptidão reiterada, nos termos do regulamento.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei tem natureza assistencial, educacional e cultural, e não gera vínculo empregatício com a Administração Pública.